



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0090 /2007

**Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 235070015468-000-005/SLL, oriundo da comarca de Herval d'Oeste/SC acerca da decretação da indisponibilidade de bens dos executados: Wilmar José Einsfeld, Edeunilse Fiorese Pratto, Carlos Antônio Colombo e Antônio Carlos Andrade Becker, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 21 de setembro de 2007.

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Herval do Oeste  
Vara Única

R.h  
Defiro o pedido

Em 21/9/07

José Volpato de Souza  
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 235070015468-000-005/SLL. Herval d'Oeste, 12 de setembro de 2007.

Autos nº 235.07.001546-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Réu: Wilmar José Einsfeld e outros

RECEBIDO GERAL DA JUSTIÇA 17/SET/07 17:03 002888

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para lhe comunicar que este Juízo de Direito decretou "a indisponibilidade de todos os bens móveis, semoventes e imóveis dos réus WILMAR JOSÉ EINSFELD (Sexo: Masculino, Nascido aos 07/01/1958, Filho de Eduino Henrique Einsfeld e de Diva Bordin Einsfeld, Casado, Natural de Erval Velho - SC, brasileiro, Funcionário Público Civil, inscrito no CPF sob o nº 295.736.969-91 e Portador do RG 11/R.659.203, com endereço à Rua São José, 374 - Erval Velho - SC, CEP: 89620-000 ou à Rua São Paulo, Bairro Vila Rica - Herval d'Oeste - SC, CEP: 89610-000), EDEUNILSE FIORESE PRATTO (Sexo: Feminino, Casada, brasileira, Servidora Pública, inscrita no CPF nº 753.251.529-04 e portadora do RG nº 1.631.521, com endereço à Rua: Olívio Tonial, 78 - Centro - Erval Velho - SC - CEP: 89613-000 ou à Av. XV de novembro, 330 - Erval Velho - SC, CEP: 89613-000.), CARLOS ANTÔNIO COLOMBO (Sexo: Masculino, Casado, brasileiro, Portador do RG 11/R1.304.987 e inscrito no CPF 458.512.209-53, com endereço à Av. XV de Novembro, 330; ou à Rua Coronel Honorato Vieira nº 928 - Centro - Erval Velho - SC - CEP: 89613-000; ou à Endereço Rua Salgado Filho, 3252 - Bairro: Cancelli, Cascavel - PR; CEP: 85811-100.) e de ANTÔNIO CARLOS ANDRADE BECKER (Sexo: Masculino, Estado Civil: Casado, brasileiro, inscrito no CPF nº 322.286.439-04, com endereço à Rua: Passo Fundo, Bairro: Primavera II - Primavera do Leste - MT.)".

Outrossim, solicito-lhe que comunique a indisponibilidade dos bens dos réus supracitados aos demais Cartórios Extrajudiciais do Estado de Santa Catarina

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Maycon Rangel Favareto  
Juiz Substituto

Excelentíssimo Senhor  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

243  
/

COMARCA DE HERVAL D'OESTE  
Vara Única  
Autos n.º 235.07.001546-8

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **WILMAR JOSÉ EINSFELD** (Prefeito do Município de Erval Velho à época dos fatos), **EDEUNILSE FIORESE PRATTO** (tesoureira municipal à época dos fatos), **CARLOS ANTÔNIO COLOMBO** (servidor público municipal à época dos fatos) e **ANTÔNIO CARLOS ANDRADE BECKER** (proprietário da empresa C.V. Construções Ltda. à época dos fatos).

Afirmou, inicialmente, a legitimidade ativa do Ministério Público para intentar a demanda.

Na seqüência, passou a relatar que os réus, de comum acordo e conscientes da ilicitude de seus atos, contrataram, com a empresa retro referida, a reforma no prédio do terminal rodoviário municipal, havendo o pagamento de valores maiores daqueles que efetivamente teria sido despendido para as obras, o que ocasionou prejuízo ao erário municipal e enriquecimento ilícito dos réus e, por esta razão, havendo a necessidade de ser declarada a indisponibilidade dos bens dos réus para propiciar o ressarcimento do patrimônio público lesado.

Elm.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

244  
/

Autos nº 235,07.001546-8

2

Diante disso, pugnou pela concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, no valor de R\$ 6.848,90 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos); a notificação dos réus para apresentarem manifestação; a citação dos réus para apresentarem defesa; a citação do Município de Erval Velho para compor a lide como litisconsorte e, ao final a total procedência da demanda para a condenação dos réus às penalidades cabíveis e ao pagamento das despesas processuais (fls. 2-20).

Com a inicial foi apresentada a documentação de fls. 21-241.

Vieram-me os autos conclusos (fl. 242).

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

**1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em que se objetiva o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, por atos praticados pelos administradores ou servidores públicos.

Estabelece o inc. III do art. 129 da Constituição da República que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público. Em complemento, o art. 5º da Lei n.º 8.429/92, estatui que:

Art. 5.º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Sobre a legitimidade do Ministério Público, de forma expressa, determina referida Lei em seus arts. 17 e 18:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

245  
/

Autos nº 235.07.001546-8

3

será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Nelson Nery, a respeito do tema, ensina:

A tendência legislativa é, portanto, a de alargar, sempre que necessário e possível, a legitimidade do Ministério Público e dos demais co-legitimados, para a defesa de direitos meta individuais em Juízo [...].

O Ministério Público tem, portanto, legitimidade para ingressar com ação civil pública na defesa de 'qualquer outro interesse difuso ou coletivo' (art. 1º, n.º IV, LACP). Entre outros, são exemplos de interesse difuso ou coletivo: [...] i) a proteção do patrimônio público contra o enriquecimento ilícito de agente ou servidor público (Lei n.º 8.429/92). (MILARÉ, Édís (coord.) *O Ministério Público e as ações coletivas - Ação Civil Pública*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 357)

Em situação semelhante à retratada nestes autos, inclusive envolvendo outro mandatário municipal, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

Ação civil pública. Dano ao erário público, por ato de improbidade de Prefeito Municipal. Ministério Público. Legitimação para agir. Extinção do processo. Decisão cassada. Recurso provido.

A Constituição da República, em seu art. 129, inc. III, cometeu ao Ministério Público o dever de zelar pelo patrimônio público e social, pelo meio ambiente e por outros interesses difusos e coletivos, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública.

O ditame constitucional dilargou a legitimidade do *Parquet*, roborada pela Lei n.º 8.249/92, que versa sobre a aplicação de sanções aos agentes públicos por enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A Lei n.º 7.347/85, por seu turno, evidencia a independência entre a ação em apreço e a ação popular, tutelando,

Alm.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

246  
f.

Autos nº 235.07.001546-8

4

além dos expressamente elencados, quaisquer outros interesses difusos ou coletivos (art. 1º, inc. IV).

Presente o interesse difuso e sendo a proteção ao patrimônio público uma das funções institucionais do Ministério Público, constitucionalmente prevista, é indubitável sua legitimação para a propositura de ação civil pública em defesa do erário. (AC n.º 97.000318-8, de Braço do Norte, Rel. Des. Pedro Manoel de Abreu, j. em 13/5/1999)

E ainda:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DIFUSO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Constituição Federal atribui titularidade ao Ministério Público para a defesa do patrimônio público em sede de ação civil pública e a lei que a disciplina faz menção expressa à independência da ação de responsabilidade frente ao manejo da ação popular, estendendo seu objeto a todo e qualquer interesse difuso juridicamente protegível. (AC n.º 97.008332-7, de Imarú, Des. Silveira Lenzi, j. em 30/9/1997)

O que deve ser realçado é que em todas as hipóteses de promoção de ação civil pública, seja na defesa do patrimônio público ou social, seja, ainda, na defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos, e até nos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Lei n.º 8.078/90, art. 81, parágrafo único, III), o Ministério Público estará sempre defendendo não direito próprio e sim direito alheio. Direito, ou de toda a comunidade, ou de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ou classes, categorias, grupos ou pessoas individualmente consideradas.

Trata-se, como se vê, de legitimação extraordinária, para a qual se exige habilitação legal específica, a teor do art. 6º do CPC. Quem defende em juízo em nome próprio direito de que não é titular assume no processo a condição de substituto processual. Assim, o Ministério Público, quando, como no caso, ingressa em juízo com ação civil pública, atua na condição de substituto processual.

Elm.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

247  
/

Autos nº 235.07.001546-8

5

Em outros Tribunais pátrios, o posicionamento acerca da legitimidade do Ministério Público para interpor ação civil pública, não discrepa do aqui adotado:

Nada obstante consigne o inc. LXXIII do art. 5.º da Constituição da República que 'qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público...', tal não quer significar que não possa o Ministério Público, por meio de ação civil pública, buscar o mesmo objetivo, sem provocação de populares ou de outros servidores públicos. (TJSP, ED n.º 228.723-1, Des. Jorge Tanus, JTJ 173/246)

De igual forma, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consignado:

PROCESSUAL CIVIL – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, visando ao ressarcimento de danos ao erário municipal. (REsp n.º 119.827/SE, Min. Garcia Vieira)

Ou ainda:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 127 E 129, III. LEI 7.347/85 (ARTS. 1º, IV, 3º, II, E 13). LEI 8.429/92 (ART. 17). LEI 8.625/93 (ARTS. 25 E 26).

1. Dano ao erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos. [...]. (REsp n.º 154.128/SC, Min. Demócrito Reinaldo)

Por oportuno, frise-se que o representante do Ministério Público está em melhor condição para impulsionar a ação civil pública,

Elm.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

249  
/

Autos nº 235.07.001546-8

6

pois se encontra próximo dos fatos. Seu trabalho, não há dúvida, deve ser prestigiado na busca da punição dos administradores públicos corruptos, bem como na proteção do erário.

Desse modo, presente o interesse difuso e sendo a proteção do patrimônio público uma das funções institucionais que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público, é inquestionável sua legitimidade para ajuizar esta demanda.

## **2. Da Liminar *Inaudita Altera Parte***

Tratam os autos de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Wilmar José Einsfeld (Prefeito do Município de Erval Velho à época dos fatos), Edeunilse Fiorese Pratto (tesoureira municipal à época dos fatos), Carlos Antônio Colombo (servidor público municipal à época dos fatos) e Antônio Carlos Andrade Becker (proprietário da empresa C.V. Construções Ltda.), visando o ressarcimento aos cofres públicos municipais de Erval Velho de valores despendidos pelos réus para a contratação da reforma do terminal rodoviário de Erval Velho, em desconformidade com os devidos procedimentos licitatórios e que ocasionaram prejuízos ao erário municipal.

Concernente ao provimento de urgência, com base no art. 7.º da Lei n.º 8.429 de 1992, a indisponibilidade de todo bem móvel, semovente e imóvel que pertença aos réus há de ser deferido.

A respeito, cito Nelson Nery Junior:

Todo aquele que exerce cargo, emprego, função ou mandato, seja por eleição, nomeação, contratação, designação ou por qualquer outra forma de investidura, ainda que sem remuneração, em qualquer entidade ou pessoa jurídica da administração direta, indireta e fundacional, bem como nas entidades mencionadas na LIA (Lei de Improbidade Administrativa) *caput* e § 1.º, está sujeito à ACP (Ação Civil Pública) para reparação do dano, seqüestro ou perdimento dos bens havidos por

Qm.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.07.001546-8

249  
/

7

enriquecimento ilícito. [...]. (*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. rev. e ampl. 1996, p. 1406)

O art. 12 da Lei n.º 7.347 de 1985, sustenta a possibilidade do presidente do processo conceber, incidentalmente, a medida liminar. Como toda medida liminar, deve o Juiz estar atento aos requisitos intrínsecos da medida de urgência, pois não é ato de discricionariedade.

Assim é que o *fumus boni iuris* verifica-se presente através dos preceptivos atinentes a lei de improbidade administrativa, como ainda, junto a lei de ação civil pública, sendo factível ao agente público, mau gestor das finanças públicas, e a terceiro beneficiário, ser responsabilizado em fazer retrotrair ao erário, o desfalque experimentado, conforme determinam os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 8.249 de 1992:

Art. 5.º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á integral ressarcimento do dano.

Art. 6.º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

O fundado receio de dano grave e de difícil reparação dá a tônica do *periculum in mora*, que no caso *sub examem*, vê-se caracterizado, na possibilidade dos requeridos disseminarem seus patrimônios com fim de fugir à satisfação do ressarcimento do erário, caso julgada procedente a pretensão ministerial. Sem dúvida, é verossímil crer que ao tomarem ciência da ação ajuizada, possam os demandados transmitirem seus patrimônios a quaisquer custos, restando presente, pois, abalada a suficiência da *actio* demandada.

Determina o art. 797 do CPC que:

Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Am.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

250  
/

Autos nº 235.07.001546-8

8

Voltando a atenção devida a este caso, é de se observar que, a exceção faz-se presente, no sentido de trazer credibilidade à justiça, pois é de todo inócuo à prestação jurisdicional positiva sem a segurança da eficácia, quer dizer, sem patrimônio executável é inócuo o provimento satisfativo, e isto depõe, indisfarçavelmente, contra a seriedade e o prestígio da jurisdição com reflexos na estabilidade social local. Por outra razão, há motivo para atender o comando legal, vez que existe autorização em lei, para caso como o desta demanda, com escopo de determinar a constrição antecipada a fim de garantir a utilidade do processo (Lei de Improbidade Administrativa, art. 7.º).

Cumprido salientar que o capricho da lei em tal previsão visa, sobretudo, nutrir o Juiz de iniciativa quando o versado expõe risco ao interesse público, colocando em realce que a não intervenção sugere risco na aplicação da lei protetiva, evidenciada pela demora do provimento definitivo. Neste caso, em particular, visualizamos interesse público indisponível, onde o caminho razoável é a urgente providência cautelar para prevenir lesões de difícil reparação.

Alfim, ensina o Professor e Desembargador Francisco de Oliveira Filho:

O pressuposto de incidência (do art. 797 do CPC) é a garantia de tramitação do próprio feito e o interesse estatal na efetiva aplicação da lei. (JC 63/192).

Convém registrar, sem adentrar ao mérito, que a prova alimentadora da pretensão é substancial. Ademais, colho como razão de decidir, para efeito de caracterização do necessário *fumus boni iuris*, as suspeitas aduzidas na exordial e os respectivos segmentos probatórios a que se reportam.

**À vista do exposto, DETERMINO:**

Alm.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

251  
/

Autos nº 235.07.001546-8

9

a) A indisponibilidade de todos os bens móveis, semóventes e imóveis dos réus WILMAR JOSÉ EINSFELD, EDEUNILSE FIORESE PRATTO, CARLOS ANTÔNIO COLOMBO e ANTÔNIO CARLOS ANDRADE BECKER;

b) a expedição de ofício ao DETRAN-SC e ao Registro de Imóveis desta cidade, no sentido de comunicar a indisponibilidade dos bens dos réus;

c) a expedição de ofício à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, para o fim de comunicar a indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus aos demais Cartórios Extrajudiciais do Estado;

d) a NOTIFICAÇÃO dos requeridos WILMAR JOSÉ EINSFELD, EDEUNILSE FIORESE PRATTO, CARLOS ANTÔNIO COLOMBO e ANTÔNIO CARLOS ANDRADE BECKER para, querendo, apresentar manifestação por escrito, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92;

e) a INTIMAÇÃO, pessoalmente, do Representante do Ministério Público.

Herval d'Oeste, 11 de julho de 2007

Alexandra Lorenzi da Silva  
Juíza de Direito